



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	11060.001986/2002-17
Recurso nº	148.586 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº	104-22.113
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRF - VALOR LANÇADO EM DCTF - FALTA DE PAGAMENTO - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar apurado em DCTF devido à falta de pagamento, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº.4.502, de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

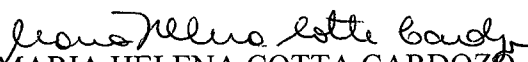
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad.

pel

Gu


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.

Relatório

Contra SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/19 para formalização da exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte e penalidades.

Infração

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) Falta de recolhimento ou pagamento do principal. Declaração inexata (anexo III);

2) Falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora principal e/ou juros de mora parcial ou total) conforme anexo IV.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/05 onde argúi, inicialmente, ter havido cerceamento de direito de defesa dada a falta de liquidez e certeza do débito. Diz que os valores lançados foram corretamente registrados na escrita contábil da empresa e que houve erro nos períodos de apuração informados na DCTF. Pede a realização de perícia técnico/contábil.

Quanto ao mérito, reitera que houve erro no preenchimento da DCTF.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/SANTA MARIA/RS julgou procedente em parte o lançamento, com base em síntese, nas seguintes considerações:

- que não ocorreu cerceamento do direito de defesa;
- que o pedido de perícia não atende aos requisitos para sua realização, e, portanto, considera não formulado o pedido;
- que a importância de R\$ 20,75 foi informada em duplicidade e, portanto, deve ser excluída da exigência;
- que quanto ao valor de R\$ 733,71, referente ao período 02-11/1997, o pagamento referente a esse débito foi alocado para outro débito;
- que quanto à multa pelo recolhimento com atraso, esta não procede, já que, conforme os registros contábeis, os recolhimentos foram realizados nos prazos legais.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/06/2005 (fls. 82), a Contribuinte apresentou, em 29/07/2005, o recurso de fls. 83/85, onde aduz, em síntese, que o

acórdão recorrido manteve um débito que não existe; que há dois débitos referentes ao mesmo período nos sistemas da Receita Federal, conforme o seguinte trecho:

O problema é que está aparecendo dois débitos referentes ao mesmo fato gerador nos sistemas da receita federal. O primeiro é 01-10/1997 (1ª semana) conforme informação na DCTF e o segundo é 02-11/1997 conforme o acórdão da Delegacia de Julgamento. Um deve substituir o outro e não somar. O sistema da receita federal alocou o pagamento ao primeiro débito e o outro ficou em aberto. Porém, ambos os débitos referem-se ao mesmo fato gerador. Portanto um débito deve permanecer. E este está quitado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, trata-se de lançamento para a exigência de imposto informado em DCTF o qual não teria sido pago. Penso que, neste caso, é incabível o lançamento, tendo em vista que se trata de crédito tributário confessado, aplicando-se nessa hipótese o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051, de 2004.

Ora, no caso sob exame, a discussão gira em torno da efetividade ou não do pagamento de valor consignados na DCTF. E nessa hipótese não se vislumbra a possibilidade do lançamento de ofício seja para a formalização da exigência do imposto, seja para a aplicação de multa.

Se antes a Medida Provisória nº 2.158-35, no seu art. 90, admitia essa possibilidade, modificações posteriores na legislação a afastaram. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, o qual sofreu alterações, trouxe profundas mudanças naquele dispositivo legal. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Só é cabível o lançamento de ofício, portanto, nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que eventuais diferenças a pagar deverão ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, *verbis*:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11, *verbis*:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Sendo assim, resta claro que os créditos tributários, informados pela Recorrente na DCTF, deverão ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, se não pagos. Mas, em nenhuma hipótese, é cabível o lançamento de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


REDRO PAULO PEREIRA BARBOSA